



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0006265-84.2013.815.2001**

**ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTES: Tarcísio Cavalcanti de Melo e outros**

**ADVOGADO: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva**

**APELADA: Estação Rodoviária de João Pessoa Ltda.**

**ADVOGADOS: Fábio Brito Ferreira e Daniel de Sousa Oliveira**

**Vistos etc.**

TARCÍSIO CAVALCANTI DE MELO e OUTROS apresentaram petição (9992014P265649) por meio do qual requerem a reconsideração da decisão última, "que autorizou 'a imediata liberação do bloqueio judicial de 50% (cinquenta por cento) do crédito de titularidade da petionante (Estação Rodoviária de João Pessoa Ltda) havido nos autos do Precatório de nº 888.2000.003723-1/001".

Dizem os Peticionários que a decisão desta relatoria iria de encontro à decisão tomada pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, que, "sobre o crédito que se pretende liberar, determinou que somente após o trânsito em julgado da decisão ele poderia ser liberado".

É o relatório.

**DECIDO.**

**Inicialmente, formalize-se a juntada aos autos da Petição nº 9992014P265649, anexa.**

A petição é completamente despida de corpo e fundamento.

As decisões da Presidência do Tribunal de Justiça, na administração de precatórios, têm natureza administrativa, razão por que a determinação emanada desta relatoria, por ter *status* jurisdicional, prevalece sobre a primeira.

A propósito, a Súmula 311/STJ afirma categoricamente que "**os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional**".

A decisão da Presidência, a que se reporta a petição, consignou que não procederá à liberação do precatório porque, embora tenha havido sentença de improcedência, a apelação foi recepcionada com efeito suspensivo, *in verbis*:

"2) a petição elencada às fls. 1777/1779 requer a liberação do bloqueio judicial de 50% (cinquenta por cento) do crédito da titularidade da Estação Rodoviária de João Pessoa Ltda, vez que houve prolação de sentença nos autos do processo nº 0006265-84.2013.815.2001. Porém, o pedido não merece guarida, visto que o recurso manejado em face desse decisum foi recebido no efeito suspensivo, obstando seu cumprimento imediato (fls. 1789). Sendo assim, deve-se aguardar o trânsito em julgado, motivo pelo qual indefiro o requerimento."

*Data venia*, laborou com equívoco a Presidência.

O efeito suspensivo atribuído à apelação cível não atinge o capítulo da sentença que revogou a tutela de urgência, como já se pronunciou o STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. INVIABILIDADE. SENTENÇA DE MÉRITO DE IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. [...] **2. A antecipação de tutela/liminar concedida no início da lide não prevalece em face da sentença de improcedência proferida em sede de juízo exauriente, independentemente dos efeitos nos quais foi recebido o recurso de apelação. Precedentes.** 3. Recurso a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1302369/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DA APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO.

**1. Não se restabelece a tutela antecipatória, expressamente**

**revogada na sentença de improcedência da ação, pela circunstância de a Apelação interposta ter sido recebida no duplo efeito.**

2. A ausência do depósito do valor reclamado pelo Fisco impede a suspensão da execução.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1146537/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 11/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA REVOGADA PELA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO - NÃO RESTABELECIMENTO DA TUTELA REVOGADA - PRECEDENTES** - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 985.846/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 18/11/2008)

RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO.

1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes.

**2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida.** (REsp 768.363/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 05/03/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. FALTA FUNCIONAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA ANTERIOR. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. IRRELEVÂNCIA. (...)

**III - Ainda que recebida no duplo efeito a apelação que julgou improcedente a demanda, não surte mais efeitos a decisão provisória que havia concedida a tutela antecipada.**

Agravo regimental desprovido. (AgRg no MS 13.072/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2007, DJ 14/11/2007 p. 401)

PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA REVOGANDO EXPRESSAMENTE A ANTECIPAÇÃO CONCEDIDA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. RETORNO IMEDIATO À SITUAÇÃO ANTERIOR.

A revogação da tutela importa retorno imediato ao statu quo anterior a sua concessão, devido a expresso comando legal.

**Eventual apelação recebida no duplo efeito contra a sentença que revogou a antecipação de tutela não tem o condão de restabelecê-la, tendo em vista a completa descaracterização da verossimilhança da alegação.**

Recurso não conhecido. (REsp 541.544/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 18/09/2006 p. 322)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

**– Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos.**

Recurso tido por prejudicado.

(REsp 145.676/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 19/09/2005 p. 327)

Sob esse viés hermenêutico, ante a revogação da tutela antecipada na sentença, não subsiste mais o comando judicial que determinara o bloqueio de parcela do precatório.

Ademais, como se extrai dos autos, **a apelação cível teve seu seguimento negado por esta relatoria** (decisão, fls. 497/503v), porquanto manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caindo por terra qualquer argumento atinente ao efeito suspensivo que ela possuía.

No mais – e isso deve ser do conhecimento do causídico subscritor – **o agravo interno não goza de suspensividade**, como deixa claro a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA/RS. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA PELA EDIÇÃO SUPERVENIENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 57/2008. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 15/1996 E DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA POR MEIO DA DECISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. **1. Nos termos do art. 317, § 4º, do Regimento Interno**

**do Supremo Tribunal Federal, o agravo regimental não tem efeito suspensivo.** [...] 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADI 2381 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-01 PP-00022 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 342-358)

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288. **2. Vedada a concessão de efeito suspensivo a agravo regimental (RISTF, art. 317, § 4º).** 3. Agravo regimental improvido. (AI 624276 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00023 EMENT VOL-02303-08 PP-01610)

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Ausência no traslado de peças obrigatórias na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288. 3. Prejudicados os pedidos de efeitos modificativo e infringentes formulados pelo agravante nos embargos de declaração (item a), ante o recebimento destes como agravo regimental, sendo incabível a conversão do julgamento em diligência para a regularização do traslado. **Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o §4º do art. 317 do RISTF o veda expressamente em sede de agravo regimental. Nesse sentido, Rcl 344-AgR, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, unânime, DJ de 08.02.02.** [...] 5. Agravo regimental improvido. (AI 624635 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00048 EMENT VOL-02286-19 PP-03698)

AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR. EFEITO SUSPENSIVO: INVIABILIDADE. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 246/67 PELA LEI 6.750/79. RECLAMAÇÃO INCABÍVEL. [...] **2. É vedado concessão de efeito suspensivo a agravo regimental (RISTF, artigo 317, § 4º).** 3. O artigo 1º do Decreto-lei 246/67, versando sobre competência de serventias extrajudiciais, foi revogado pela Lei 6.750/79, que dispõe sobre a nova Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios. 4. Não ocorre desacato à decisão do Supremo Tribunal Federal fundamentada no artigo 1º do Decreto-lei 246/67, se o ato apontado como ofensivo teve como fundamento a Lei 6.750/79. Agravo regimental não provido. (Rcl 344 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 06/12/2001, DJ 08-02-2002 PP-00261 EMENT VOL-02056-01 PP-00001 RTJ VOL-00181-02 PP-00429)

Em vernáculo que não comporta ambiguidade, o RITJPB, em capítulo reservado ao agravo interno, no art. 284, § 3º, foi categórico no sentido de estabelecer apenas o efeito devolutivo a esse recurso, nos seguintes termos:

Art. 284. Ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Regimento, são impugnáveis por agravo interno, no prazo de cinco dias, os despachos e decisões do relator e dos Presidentes do Tribunal, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, que causarem prejuízo ao direito da parte.

[...]

§ 3º. **O agravo não tem efeito suspensivo** e não está sujeito a preparo.

À luz do exposto, **indefiro, por inteiro, a petição** formulada e, **não só autorizo, como determino** "a imediata liberação do bloqueio judicial de 50% (cinquenta por cento) do crédito de titularidade da peticionante (Estação Rodoviária de João Pessoa Ltda.) havido nos autos do Precatório de nº 888.2000.003723-1/001." (f. 508), ordenando, inclusive, a expedição de ofício à Presidência desta Egrégia Corte, caso haja necessidade, a fim de viabilizar o efetivo cumprimento deste pronunciamento.

Quanto ao petitório de f. 557/560, pedindo reconsideração do *decisum* que determinou a liberação da quantia bloqueada (f. 510/511), **indefiro o pedido** pelos mesmos motivos aqui expostos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19 de dezembro de 2014.

**Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**